



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

PROJETO DE LEI Nº 31 DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito do Município de Cambará, considerando a Lei Federal nº 8.742/93 de 07.12.93, alterada pela Lei 12.435/11 de 06.07.2011”.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta lei, com fulcro nos artigos 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal 101 de 04 de Maio de 2000, 15 I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07.12.93 – Lei Orgânica da Assistência Social, alterada pela Lei 12.435/11, Resolução nº. 212 de 19 de setembro de 2006 e o Decreto nº. 6.307 de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública municipal dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º- Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º- O benefício eventual destina-se às famílias e indivíduos com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional e com impossibilidade de arcarem por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

§ 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurado por um profissional de Serviço Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória.

§ 2º. A família ou pessoa a ser beneficiada deverá estar cadastrada no Cadastro Único – CADÚNICO.

§ 3º. Deve ser assegurado à família/indivíduo o direito de participar dos programas, projetos e serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução N°.109, de 11 de novembro de 2009.

Art. 4º- O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Parágrafo Único - Não dão direitos aos Benefícios Eventuais de acordo com a Resolução nº 39, aprovada pelo CNAS, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Do Auxílio Funeral

Art. 5º- O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 6º- O benefício Funeral será oferecido por meio de prestação de serviços, mediante as seguintes condicionantes.

I - Renda Familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo;



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

II - Cópia da declaração do óbito firmado por médico devidamente credenciado na rede SUS do Município de Cambará;

III - Comprovante de Endereço;

IV - Avaliação do Assistente Social.

§ 1º. Os serviços oferecidos cobrirão custeio de despesas da funerária, a qual prestará os seguintes serviços: velório, sepultamento, incluindo transporte funerário, de modo que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Cambará, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cambará.

§ 3º. O município deve garantir atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, prestado pelo órgão gestor.

§ 4º. O benefício funeral será requerido por um integrante da família beneficiária: mãe, pai, ou parente até segundo grau ou pessoa autorizada.

Do Auxílio Natalidade

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de um membro da família.

Art. 8º - O alcance do benefício natalidade, é destinado à família e terá entre suas condições:

I - Atenção ao nascituro;

II - Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso da morte da mãe;

IV - Apoio à pessoa que obtiver a guarda do recém-nascido;

Art. 9º - O benefício natalidade será oferecido por meio de bens de consumo, mediante as seguintes condicionantes:



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

I - Renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, comprovada mediante apresentação de comprovante de renda;

II - Cópia dos documentos pessoais da requerente e da carteirinha da gestante;

III - Estar cadastrada no CADÚNICO;

IV - Apresentar Número de Identificação Social (NIS);

§1º. Será autorizado após requerimento da interessada e laudo social.

§2º. Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente à mãe e na impossibilidade desta, ao pai do recém-nascido, ou em caso da ausência destes à pessoa que possui a guarda do recém-nascido.

§3º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Do Auxílio Alimentação

Art. 10 - O benefício eventual na forma de auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade visando o protagonismo e autonomia das famílias e indivíduos na escolha dos próprios alimentos para seu consumo.

§1º. O auxílio alimentação consiste em um cartão com créditos no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) com validade de 20 (vinte) dias para ser utilizado na compra de alimentos, somente nos mercados credenciados do Município de Cambará.

§2º. O benefício em forma de auxílio alimentação poderá ser concedido até quatro vezes por família, dentro do período de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por mais 12 meses.

CAPÍTULO III

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Art. 11 - Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais, e, ou epidemias.

Art. 12 - Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - Hotel temporário;

II - Cesta Básica;

III - Cobertores, colchões e vestuários;

IV - Materiais de higiene;

V - Materiais para construção, em caso de enchentes, tempestades e que tenha o imóvel afetado, incêndios, ou que o imóvel ofereça risco ao usuário da Política de Assistência Social.

Do Auxílio Hotel temporário

Art. 13 - O benefício eventual na forma de auxílio hotel temporário, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em permanência em hotel, sendo meio facilitador para reduzir a vulnerabilidade dentro do Plano de Atendimento à Família/indivíduo, devendo ser concedido nas seguintes situações:

I - Em caso de enchentes, tempestades, ou que o imóvel ofereça risco ao usuário da Política de Assistência Social;

II - De desabrigo;

III - De mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro;

IV - De violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia;

V - No processo de reconstrução da vida de pessoas com longo histórico de permanência nas ruas.

Parágrafo único. A concessão e prazo deste auxílio somente ocorrerá mediante parecer técnico elaborado por assistente social do município.

Do Auxílio cesta básica



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Art. 14 - O benefício eventual na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, de noventa dias, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada por calamidade para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias vítimas de catástrofes.

Do auxílio moradia

Art. 15 - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se de ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Infraestrutura do Município e outras entidades, na concessão de kits de materiais de construção às famílias de baixa renda que tenham sofrido avarias no imóvel de sua moradia, devido calamidade pública, sendo eles:

I - Kit de telhas de cerâmica (até 1.000 telhas) e/ou telhas de cerâmica tipo paulistinha (até 75 telhas) ;

II - Kit de tijolos cerâmicos 6 furos (até 2.000 tijolos);

III - Kit de areia fina, média e grossa, (até meio metro m³ de cada);

IV - Kit de ferro – CA 50 – 6,30mm (até 30 kg);

V - Kit de ferro – CA 50 – 4,20mm (até 10 kg);

VI - Kit de madeira serrada (até 1,50 m³);

VII - Kit de cal virgem - saco de 20kg (até 8 sacos);

VIII - Kit de cimento CII Portland - saco de 50kg (até 15 sacos);

§1º. para deferimento do auxílio moradia, faz-se necessário cumprir com os seguintes requisitos.

I - Renda familiar igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo;

II - Cópia dos documentos pessoais do requerente do grupo familiar, bem como de comprovação de endereço;

III - Estar cadastrado no CADÚNICO;

IV - Apresentar Número de Identificação Social (NIS);



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

§2º. O auxílio moradia será concedido de acordo com as necessidades do indivíduo/família, mediante laudo conjunto expedido por assistente social e engenheiro do Município.

Do Auxílio Aluguel

Art. 16 - O benefício eventual, na forma de Auxílio aluguel, no valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, será concedido como meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família/indivíduo, nas seguintes situações:

I - Em caso de enchentes, tempestades, ou que o imóvel ofereça risco ao usuário da Política de Assistência Social;

II - De desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da assistência social;

III - Para abrigamento de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro;

IV - De violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia;

V - De reconstrução da vida de pessoas com longo histórico de permanência nas ruas.

§1º. A necessidade de concessão e o prazo do auxílio aluguel serão definidos em parecer técnico elaborado por assistente social do município, limitado a um período de 12 (doze) meses.

§2º. O auxílio aluguel poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, uma única vez, no caso de comprovada permanência da necessidade devidamente atestado em estudo psicossocial a ser realizada pelas equipes de referência do CRAS ou CREAS.

Do Auxílio Viagem

Art. 17 - O benefício eventual em forma de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

famílias, condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes (em casos específicos) em situações de vulnerabilidade e risco social, morte em outras cidades, povoados e Estado, quando preenchidos os seguintes requisitos.

I - Renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo;

II - Cópia dos documentos pessoais da pessoa requerente e do comprovante de endereço;

III - Ser referenciado pelo CRAS e pelo CADÚNICO;

§1º. No caso de ascendentes ou descendentes de pessoa em cumprimento de pena ou medida socioeducativa, ambas privativas de liberdade, em outras localidades, municípios, povoados ou Estados, o auxílio viagem poderá ser concedido mensalmente.

§2º. No caso de imigrante acompanhado ou não de sua família, o auxílio viagem poderá ser concedido para viagens dentro do território do Estado do Paraná e para a Cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo ou nos casos e destinos que houver determinação judicial.

Parágrafo único - O auxílio viagem somente será concedido mediante parecer técnico emitido por assistente social do município.

Do Auxílio Documentação

Art. 19 - O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 20 - O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e as famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I - Registro de Nascimento;

II - Carteira de Identidade;

III - Certidão de Casamento;

IV - Certidão de óbito;

V - Fotografia para documentação Civil.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Parágrafo único - O auxílio documentação será concedido desde que cumpridos os seguintes critérios:

I - Renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo;

II - Cópia de documento pessoal de identificação do requerente e de seu comprovante de endereço.

III - Ser referenciado pelo CRAS e no CADÚNICO;

Na forma de Pecúnia

Art. 21 - O auxílio gás, auxílio água e auxílio luz, serão concedidos na forma de pecúnia, mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Serão concedidos os auxílios previstos no caput do presente artigo, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - Renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo;

II - Cópia de algum documento pessoal do requerente e do comprovante de endereço.

III - Ser referenciado pelo CRAS e no CADÚNICO.

Art. 22 - O auxílio gás será concedido para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos à famílias com criança, idoso, gestante ou nutriz.

Parágrafo único. O auxílio gás será concedido até três vezes por família no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 23 - O auxílio luz e/ou água, no valor máximo de R\$200,00 (duzentos reais), será concedido para regularização do fornecimento de água e/ou luz de famílias com criança, idoso, gestante ou nutriz, bem como para atender situações de desabrigo das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social.

Parágrafo único. O auxílio luz e/ou água será concedido até três vezes por família no período de 24 (vinte e quatro) meses.



Das Competências

Art. 22 - Compete ao município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I - Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - Coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III - Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um profissional da área de Assistência Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

IV - Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - A secretaria municipal de assistência social manterá um arquivo com registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através de inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 23 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - Avaliar e propor reformas, se necessário a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III - Analisar e fiscalizar o cumprimento da lei municipal que regulamente, caso necessário, os benefícios eventuais;

IV - Apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento do mesmo;



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

V - Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VI - Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos benefícios;

VII - Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 24 - Compete ao Estado definir sua participação no cofinanciamento dos benefícios a partir de:

I - Identificação dos benefícios implementados em seus municípios, verificando se os mesmo estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II - Levantamento das situações de vulnerabilidade e riscos sociais de seus municípios e índice de mortalidade e natalidade;

III - Discussão junto a CIB (Comissão Intergestora Bipartite) e ao CEAS (conselho Estadual de Assistência Social) sobre o cofinanciamento dos benefícios eventuais para os municípios;

IV - Caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar o município na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único- O processo de discussão com a CIB e CEAS devesse determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada município, em um prazo de oito meses após a publicação da resolução.

Art. 25 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná,
em 22 de setembro de 2014.

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito de Cambará



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

JUSTIFICATIVA

Submete-se à Vossas Excelências, nesta oportunidade, para deliberação desse Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que tem por regulamentar a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social em nosso município.

A questão social é premente e requer uma legislação específica para o enfrentamento dos problemas advindos da vulnerabilidade social, seja ela permanente seja ela transitória.

Ademais buscamos adequar a legislação municipal as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, nos termos da Resolução nr. 39 de 09 de dezembro de 2010.

Outrossim, os princípios de cidadania, da isonomia e os direitos sociais e humanos estarão sendo contemplados pela presente Lei, pois ao estabelecer critérios claros acerca da concessão destes benefícios estaremos desenvolvendo uma política social mais justa e equânime.

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo Art. 204, I da Constituição Federal e pelo Art. 22 da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica de Assistência social – LOAS e configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente.

Visam o atendimento das necessidades humanas básicas e devem ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no Município, contribuindo dessa forma com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

E ainda, considerando que o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Cambará, em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21 de julho de 2014, aprovou a



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

regulamentação da provisão de tais Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Cambará.

Nesta trilha, tendo em vista o interesse público dessa medida, espero contar com a acolhida da presente propositura nessa E. Casa de Leis e solicito seu trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Cambará.

Cordialmente,

Prefeitura Municipal de Cambará, em 22 de setembro
de 2014.

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito de Cambará